**UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR**
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

# DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA *CAUSA DEBENDI* NOS TÍTULOS DE CRÉDITO

**ANDRÉ LUIZ BALTAZAR DOS SANTOS JUNIOR**

MARINGÁ – PR
2020

André Luiz Baltazar dos Santos Junior

# DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA *CAUSA DEBENDI* NOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profª. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

ANDRÉ LUIZ BALTAZAR DOS SANTOS JUNIOR

**DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA *CAUSA DEBENDI* NOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profª. Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA *CAUSA DEBENDI* NOS TÍTULOS DE CRÉDITO

André Luiz Baltazar dos Santos Junior

## RESUMO

O presente trabalho versa os principais aspectos relacionados aos títulos de créditos como sua origem histórica, abordando sobre a evolução no decorrer do tempo, e a importância da convenção de Genebra para os títulos de crédito. Também são explanadas, neste artigo, as espécies de títulos de crédito, discorrendo sobre o conceito e as características gerais do cheque, da letra de câmbio, da duplicata e da nota promissória. Outro tema abordado são seus princípios, sendo eles a cartularidade, a literalidade, a autonomia, a abstração e a independência. Cada princípio exposto anteriormente detém sua importância e peculiaridade frente à efetividade dos títulos de crédito. Assim, o objetivo geral da pesquisa é estudar a mitigação existente entre o princípio da abstração e a causa debendi.

**Palavras-chave**: Espécies de Títulos. Princípios do crédito. Requisitos essenciais.

# MITIGATION OF THE PRINCIPLE OF ABSTRACTION AND THE POSSIBILITY OF DISCUSSION OF THE CAUSE OF BENDI IN CREDIT SECURITIES

## ABSTRACT

This paper deals with the main aspects related to securities, aspects such as the historical origin of credit securities, addressing their evolution over time, and the importance of the Geneva Convention for credit securities. Also explained in this article is the species of securities, discussing the concept and general characteristics of the check, the bill of exchange, the duplicate and the promissory note. Another theme addressed that corresponds to credit securities are their principles, these being cartularity, literalness, autonomy, abstraction and independence, each principle before, holds its importance and peculiarity in relation to the effectiveness of credit securities. The general objective of the research is to study the mitigation existing between the principle of abstraction and the cause of bendi.

**Keywords**: Species of Titles. Principles of credit. Essential requirements.

## 1 INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito são matérias de suma importância para o direito, em especial para o direito cambiário. Acerca de suas funções, pode-se destacar a negociabilidade financeira, trazendo, assim, a circulação da moeda interna, que deve ter como base a confiança entre as partes negociantes.

Além disso, os títulos de crédito são denominados como gênero e dele se derivam as espécies, tendo como as mais usuais e conhecidas os cheques, as notas promissórias, as duplicatas e as letras de câmbio. Cada uma dessas espécies é regida no ordenamento jurídico, por sua lei específica, que dispõe sobre as suas características e requisitos essenciais, que devem compor o referido título.

A discussão máxima do presente artigo refere-se à mitigação do princípio da abstração frente à discussão da causa debendi, que percorre pelo fato que o princípio da abstração afasta a possibilidade do devedor discutir a origem do título, quando ocorre sua circulação e ele se encontra em posse do portador subsequente de boa-fé e que, além disso, não tenha participado da negociação originária do referido título.

Como a matéria do direito comporta exceções, nessa discussão temos exceções que ensejam na possibilidade de se discutir a origem do título de crédito. Portanto é possível o devedor apresentar sua defesa, atingindo a origem do título após a circulação, quando o portador subsequente esteja de má-fé, ou seja, tenha agido em conluio como portador originário, ou quando se encontra sem os requisitos mínimos para sua efetividade como, por exemplo, quando o portador subjacente se encontra com um cheque sem a assinatura do endossante.

Portanto se faz necessário esclarecer as possibilidades em que o título de crédito será atingido e quando terá a aplicabilidade do princípio da abstração.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS

A origem mais remota dos títulos de crédito nos remete à evolução histórica do próprio comércio, marcada pela prática do escambo, onde as pessoas realizavam trocas simultâneas de bens e produtos, sendo desnecessária uma relação de confiança, diante da satisfação e cumprimento imediato da troca, que geralmente era realizada entre mantimentos e outros itens.

A atividade mercantil ganhou força e se transformou em uma nova realidade comercial, exigindo grande necessidade de se fazer circular bens e valores. Assim, o aperfeiçoamento

dessa circulação de riquezas seria o ponto nodal para uma nova forma de relação comercial, surgindo, assim, a moeda para efetivar a troca de mercadorias por outras riquezas.

Com a evolução da sociedade, as relações mercantis de trocas foram se modificando e aperfeiçoando-se, tornando-se, assim, cada vez mais dinâmica, passando a exigir uma relação de confiança entre as partes envolvidas, já que as trocas não podiam mais ser feitas de imediato, pois havia muita insegurança decorrente de assaltos, além da quantidade de cidades, da diversidade de moedas, dos riscos da navegação e da pirataria que acarretavam prejuízos aos comerciantes (COSTA, 2010, p.6 -7).

Sobre a segurança e sobre o vínculo pessoal do crédito em sua origem, Rizzardo (2011) expõe que:

> No antigo direito romano, o princípio da obrigatoriedade assentava-se num elo ou numa vinculação pessoal entre credor e devedor. Não havia instrumento de segurança formal, nem garantias em bens que dessem lastro à obrigação. Sendo pessoal o vínculo, chegava-se ao extremo de se executar o crédito, ou aquilo que se combinara, e o credor tinha que receber, na própria pessoa do devedor (RIZZARDO, 2011, p. 4).

Dessa forma, os comerciantes começaram a carregar consigo moedas e depositavam em bancos no país de origem para fazerem o câmbio no país de destino, mediante emissão de uma *lettera*, que indicava ao banco de destino que deveria pagar ao comerciante o valor nela discriminado, surgindo, assim, uma das espécies de título de crédito: a letra de câmbio (COELHO, 2005, p. 388).

Em meados do século XIX, a letra de câmbio ficou em evidência na Alemanha, denominado como período Germânico, surgindo como um título de crédito propriamente dito, podendo ser emitido por qualquer motivo, desde que obedecido os requisitos formais da Lei à época, que eram previstos nos títulos de créditos atuais (COSTA, 2010, p. 13).

Nesse sentido, Requião (2012) afirma que:

> Na Idade Média, devido à maior intensidade e desenvolvimento do tráfico mercantil, procurou-se simplificar a circulação de capitais, através do aperfeiçoamento dos títulos de crédito, surgindo a letra de câmbio. Desde então difundiu-se o uso dos títulos de crédito sob vários tipos e espécies (REQUIÃO, 2012, p. 255).

Assim, houve a importância do comércio entre os países e a necessidade de unificar as regras de validade e de segurança jurídica dos títulos de crédito, que não mais se restringiam às letras de câmbio, passando a existir em vários formatos, tipos e espécies.

Martins (2002) esclarece que “com o aparecimento dos títulos de crédito e a possibilidade de circulação fácil dos direitos neles incorporados, o mundo ganhou um dos mais decisivos instrumentos para o desenvolvimento e o progresso” (MARTINS, 2002, p. 4).

Junior (2004) estabelece quatro fases importantes na evolução histórica dos títulos de crédito, sendo elas o período Italiano, o período Francês, o período Germânico e o período do Direito Uniforme.

O período denominado Italiano ocorreu até o ano de 1650, sendo marcado pelas feiras medievais das cidades marítimas italianas, que atraíam os grandes mercadores da época, bem como pelo desenvolvimento das operações de câmbio em razão da diversidade de moedas entre as várias cidades medievais (JUNIOR, 2004, p. 40).

O período Francês, estabelecido entre os anos de 1650 a 1848, é marcado pelo surgimento da cláusula “à ordem”, o que acarretou a criação do instituto do endosso, que permitia, ao beneficiário da letra de câmbio, transferi-la, independente da autorização do emitente (JUNIOR, 2004, p. 40-41).

O período Germânico, também chamado de terceira fase de evolução história dos títulos de crédito, ocorreu entre 1848 e 1930 e foi marcado pela edição da Ordenação Geral do Direito Cambiário, ou seja, uma codificação contendo normas especiais sobre as letras de câmbio distintas das normas do direito comum. A doutrina elenca esse período Alemão pela consolidação da letra de câmbio e os demais títulos de crédito como instrumento da circulação de direitos creditórios (JUNIOR, 2004, p. 41).

O quarto período, também denominado de período do Direito uniforme, vigora desde 1930, com a realização da Convenção de Genebra sobre títulos de crédito e com a aprovação da Lei Uniforme das Cambiais, aplicáveis à Letra de Câmbio e às notas promissórias (JUNIOR, 2004, p. 43)

Nessa última fase, vários foram os tratados internacionais que visavam a homogeneização e a uniformização das regras referentes aos títulos de crédito, demandando várias convenções e tratados internacionais que ocorreram ao longo da história como, por exemplo, na cidade de em Haia, Suíça, todavia, dente os tratados e convenções internacionais, o que ganhou destaque especial foi a convenção que ocorreu em Genebra, que resultou na Lei Uniforme de Genebra, uniformizando a matéria relacionada à letra de cambio e às notas promissórias, sendo ratificada por diversos países, inclusive pelo Brasil, que promulgou a referida convenção pelo Decreto nº57.663, de 1966, vigente até os dias atuais.

## 3 CONCEITO

Acerca do conceito de títulos de crédito, Coelho (2005), explana que:

> Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distinguem dela na exata medida em que a representam (COELHO, 2005, p. 266).

O conceito mais tradicional e relevante dos Títulos de Crédito, adotado na maioria das doutrinas, é o de Vivante (2003), que define o título de crédito como sendo "o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado" (VIVANTE, 2003, p.154).

Corroborando com a conceituação clássica de títulos de crédito, Tomazette (2017) obtempera que:

> Este conceito muito bem conotado por Cesare Vivante, é o adotado pelo nosso Código Civil vigente, em seu artigo 887, in verbis, "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei (TOMAZETTE, 2017, p.34).

No ordenamento jurídico Brasileiro, o conceito de Títulos de Créditos é trazido pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (BRASIL, 2002) em seu art. 887, como sendo "o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preenche os requisitos da lei" (BRASIL, 2002).

Dentro do ordenamento jurídico, os títulos de crédito diferenciam-se dos demais documentos, por representar relações de crédito líquidas, certas e exigíveis, permitindo a circulação desses títulos livremente, devido à possibilidade de transmissão do crédito e a sua livre negociação, mantendo uma segurança jurídica e uma eficiência na cobrança do crédito.

A partir desses conceitos, pode-se seguramente entender e definir os títulos de crédito como sendo documentos que simbolizam a confiança e a segurança do direito ao crédito, ao seu portador ou à pessoa que dele consta, tendo como principal função a circulação de crédito.

No tocante à função de circulação dos títulos de créditos, Tomazette (2017) expõe que:

> Os títulos de crédito assumem papel primordial, porque simplificam a circulação e dão segurança aos eventuais adquirentes do crédito, que terão interesse nessa circulação. Pode-se transmitir os títulos de crédito a diversos adquirentes sucessivos com o mínimo de insegurança para cada adquirente. Diante disso, há um volume muito maior de negócios que são realizados do que seria possível sem os títulos de crédito (TOMAZETTE, 2017, p.36).

Compreendida a conceituação dos títulos de crédito e a sua primordial função de circular o crédito que nele contém, sem a necessária e dispendiosa modificação física dos bens e valores, impõe-se explanar acerca das espécies de títulos de crédito existentes.

## 4 ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITOS

No Brasil, há várias espécies de títulos de crédito, sendo que as mais destacadas pela doutrina são: (a) a letra de câmbio; (b) a nota promissória; (c) o cheque; (d) a duplicata mercantil; (e) a duplicata de prestação de serviços; (f) o conhecimento de transporte; (g) o conhecimento de depósito; e o (h) *warrant*.

Dentre as espécies mencionadas, o presente artigo explana sobre as espécies de títulos de crédito mais comuns e usuais, sendo elas: Cheque, Letra de Cambio, Duplicata e Notas promissórias.

### 4.1 CHEQUE

Dentre todas as espécies de crédito, pode-se dizer que o cheque é o título de crédito mais conhecido popularmente, por ser o mais usual e por ter uma grande circulação e representatividade de ordem de pagamento.

Em relação à definição de cheque, Coelho (2005) afirma que o “cheque é a ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de fundos que o emitente possui junto ao sacado” (COELHO, 2005, p.309).

Também sobre a definição de cheque, Tomazette (2017), discorre que:

> Trata-se de uma ordem de pagamento, na medida em que seu criador não promete efetuar pessoalmente o pagamento, mas promete que terceiro irá efetuar esse pagamento. Esse terceiro deverá ser um banco, no qual o criador do cheque deverá ter fundos disponíveis (TOMAZETTE, 2017, p 292).

O cheque caracteriza-se por ser um título executivo formal, autônomo e de prestação em dinheiro à vista, regido pela Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Brasil, 1985), que prevê, em seu art. 1º, os requisitos formais do cheque.

> Art . 1º O cheque contêm:
> I - a denominação ‘’cheque’’ inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
> II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
> III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

> IV - a indicação do lugar de pagamento;
> V - a indicação da data e do lugar de emissão;
> VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais (BRASIL, 1985).

A regra cambiária impõe que o cheque seja sempre uma ordem de pagamento à vista, expressa no art. 32, da Lei n. 7.357/85, em qualquer menção ao contrário considera-se não escrita, tal qual a imposição de juros (BRASIL, 1985).

Em que pese à regra estar esculpida na Lei Especial, há uma prática usual de convenção entre o emitente e o tomador, pactuando o dia do pagamento do cheque para data futura, o que é tecnicamente denominada de emissão de cheques pós-datados. Embora juridicamente o termo correto seja cheque "pós-datado", a prática consagrou a expressão para "pré-datado". Apesar dessa convenção, o sacado (banco) não pode se opor ao pagamento do título na data da sua apresentação.

## 4.2 LETRA DE CÂMBIO

A letra de câmbio, que é reconhecida como sendo um dos primeiros, se não o primeiro título de crédito que se tem notícia, é de suma importância na história do direito cambiário.

Entende-se por letra de câmbio uma ordem dada, por escrito, a uma pessoa, para que ela pague a um beneficiário indicado, ou à ordem deste, uma determinada importância em dinheiro. Para Negrão (2019) "a letra de câmbio é ordem de pagamento, à vista ou a prazo" (NEGRÃO, 2019, p.303).

Tomazette (2017) discorre sobre os títulos de créditos, assim dispondo:

> […] Nas letras de câmbio, temos ordens de pagamento, uma vez que quem cria o título assume a obrigação de fazer pagar determinada quantia, na data e no local combinados, vale dizer, quem cria o título promete que outra pessoa irá efetuar esse pagamento (TOMAZETTE, 2017, p.115).

A letra de câmbio é ordenada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 (Brasil, 1966), que internalizou a Lei Uniforme de Genebra, exigindo a existência dos seguintes requisitos para a configuração da Letra de Câmbio:

> Art. 1º. A letra contém:
> 1. a palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
> 2. o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
> 3. o nome daquele que deve pagar (sacado);

> 4. a época do pagamento;
> 5. a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
> 6. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
> 7. a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
> 8. a assinatura de quem passa a letra (sacador)
> (BRASIL, 1996).

Sobre a diferenciação da Letra de Cambio para os demais títulos de crédito, Negrão (2019) ressalta que:

> A letra de câmbio é ordem de pagamento, à vista ou a prazo. Essa concisa afirmação é suficiente para diferenciá-la de outros títulos de crédito, como, por exemplo, do cheque, que somente é emitido à vista, e da nota promissória, que não é ordem, mas promessa de pagamento (NEGRÃO, 2019, p.303).

No momento atual, a letra de câmbio tem caído em desuso entre os títulos de créditos mercantis, tendo em vista que sua forma de aceite é facultativa, sendo mais usual em seu lugar a duplicata mercantil.

## 4.3 DUPLICATA

A duplicata é um título vinculado a uma fatura, sendo amplamente utilizada nas práticas comerciais. Tomazette (2017) assim discorre sobre o conceito:

> A duplicata é, em síntese, um título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços (TOMAZETTE, 2017, p.359).

Essa espécie de título de crédito é regida pela lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, onde seus artigos dispõem, por exemplo, sobre remessas, devoluções, pagamentos, requisitos etc. (BRASIL,1968).

Coelho (2005) enumera os seguintes requisitos essenciais da duplicata:

> São os seguintes os requisitos da duplicata mercantil:
> a) a expressão “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem (art. 2º, § 1º, I);
> b) o número da fatura — ou da NF-fatura — da qual foi extraída (art. 2º, § 1º, II);

> c) a data certa do vencimento ou a declaração de ser o título à vista (art. 2º, § 1º, III), de onde se conclui que a lei não admite duplicata a certo termo da vista ou da data;
> d) o nome e o domicílio do vendedor e do comprador (art. 2º, § 1º, IV), sendo o comprador identificado, também, pelo número de sua Cédula de Identidade, de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Título Eleitoral ou da Carteira Profissional (Lei n. 6.268/75, art. 3º);
> e) a importância a pagar, em algarismos e por extenso (art. 2º, § 1º, V);
> f) o local de pagamento (art. 2º, § 1º, VI);
> g) a cláusula "à ordem", sendo que não se admite a emissão de duplicata mercantil com cláusula "não à ordem", Manual de Direito Comercial - 019-344.indd 324 15/9/2010 14:40:44 325 a qual somente poderá ser inserida no título por endosso (art. 2º, § 1º, VII);
> h) a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la destinada ao aceite do comprador (art. 2º, § 1º, VIII);
> i) a assinatura do emitente (art. 2º, § 1º, IX), podendo ser utilizada a rubrica mecânica nos termos da Lei n. 6.304, de 1975.
> (COELHO, 2005, p. 325 – 326)

Dentro da espécie da duplicata, os doutrinadores trazem a triplicata, que é uma "nova duplicata", decorrente da que foi extraviada ou perdida, devendo seguir os mesmos parâmetros dos quesitos essenciais da duplicata (NEGRAO, 2019).

## 4.4 NOTA PROMISSÓRIA

Dentre os títulos de crédito, também há a nota promissória, que representa uma promessa de pagamento de quantia líquida e certa na data de seu vencimento. Gonçalves (2011) discorre a respeito, explanando que:

> A nota promissória é uma promessa de pagamento em que o emitente ou sacador se compromete a pagar determinada quantia ao beneficiário do título. Sua emissão, portanto, decorre de uma declaração unilateral de vontade e não de um contrato (GONÇALVES, 2011, p.66).

Neste sentido, Negrão (2019), transcreve o seguinte conceito sobre o assunto:

> Nota promissória é promessa escrita de pagamento de certa soma em dinheiro. Aquele que emite uma nota promissória afirma que é devedor de outrem e promete pagar-lhe a quantia inserta no título, em determinado tempo (NEGRÃO, 2019, p.322).

Antes da aprovação da Lei Uniforme de Genebra, no ordenamento jurídico brasileiro, já havia previsão da nota promissória, cujas regras e requisitos eram previstos no Decreto n.

2.044, de 31 de dezembro de 1908. Com a promulgação do Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966, que instituiu no ordenamento nacional a Lei uniforme de Genebra, as regras e requisitos passaram a ser aqueles por ele inseridos (BRASIL, 1966).

A nota promissória é conceituada no art. 54, do Dec. n. 2.044 da seguinte forma: “A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso, no contexto” (BRASIL, 1908).

Os requisitos essenciais da nota promissória, que estão dispostos na Lei uniforme de Genebra em seus artigos 75 e seguintes, devem ser cumpridos em sua integralidade para que surjam seus efeitos jurídicos, vejamos os requisitos:

> Art. 75. A nota promissória contém:
> 1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
> 2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
> 3. a época do pagamento;
> 4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
> 5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
> 6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
> 7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)
> (BRASIL, 1966).

A nota promissória não pode ser confundida com a letra de câmbio. O ponto basilar desta distinção ocorre pelo fato de que a nota promissória exige uma promessa de pagamento de quantia certa em dinheiro e em determinado prazo, em contrapartida, a letra de câmbio exige a existência de uma ordem de pagamento.

## 5 PRINCÍPIOS

Sendo os princípios os grandes norteadores do nosso ordenamento jurídico, impõe-se tratar dos princípios que regem os títulos de crédito. Acerca disso, Reale (2003) afirma que:

> [...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidente ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p.37).

No tocante aos Títulos de Créditos, a doutrina majoritária (NEGRÃO, COELHO, REQUIÃO, TOMAZETTE, FAZZIO JUNIOR), traz os seguintes princípios basilares dos

títulos de crédito, cuja inobservância afeta a segurança jurídica do crédito que nele contém, sendo eles o princípio da cartularidade, o princípio da literalidade, o princípio da autonomia, da independência e o princípio da abstração.

## 5.1 DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

Esse princípio se refere à materialização do título de crédito em um documento e a posse desse documento pelo credor. Vele ressaltar que a ausência dessas condições, além da materialização e posse do documento afeta a execução judicial, no tocante à comprovação do respectivo direito, além de prejudicar a instrução da petição inicial (COELHO, 2005).

A respeito do princípio da cartularidade, Negrão (2019) expressa que:

> A cartularidade ou incorporação invoca a necessidade ou indispensabilidade, isto é, sem o documento não se exerce o direito de crédito nele mencionado. A pessoa detentora do título – de boa-fé – é reconhecida como credora da prestação nele incorporada e, inversamente, sem a apresentação do título não há como obrigar o devedor a cumprir a obrigação inscrita no título (NEGRÃO, 2019, p. 293).

Sendo assim, conclui-se que o princípio da cartularidade exige a “cartula”, ou seja, documento em si que represente o crédito nele inscrito. Todavia, com a evolução tecnológica, há uma mitigação no princípio da cartularidade, com o ingresso dos títulos eletrônicos, que mesmo não existido o documento fisicamente, há necessariamente a obrigação de que o título seja representado por um documento eletrônico e seguir os demais princípios basilares dos títulos de crédito, obviamente com mudanças na materialização do título que será digital, mediante assinatura eletrônica (TOMAZETTE, 2017).

## 5.2 PRINCÍPIO DA LITERALIDADE

O princípio da literalidade refere-se à formalidade do título de crédito, onde o portador não pode exigir mais do que nele está expresso (NEGRÃO, 2019).

Sobre esse princípio, Coelho (2005), obtempera que “aquilo que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz consequências na disciplina das relações jurídico-cambiais” (COELHO, 2005, p. 269).

Ferreira (*apud* Grahl, 2003, p. 25) discorre que: “a literalidade é responsável por atribuir liquidez, certeza e segurança aos títulos de crédito, pois observando o valor nele expresso, este pode ser transformado em dinheiro com certeza e segurança”.

Acerca do tema, a doutrina traz a possibilidade da literalidade indireta, ou seja, ainda que as formalidades não constem no título, elas podem ser arguidas, em decorrência da própria Lei como, por exemplo, a aplicação de juros de mora em caso de inadimplemento, podendo ser exigidos, mesmo que não expressos no respectivo título, pois tem obrigação de aplicação perante previsão legal (TOMAZETTE, 2017).

## 5.3 AUTONOMIA

Esse princípio está relacionado com a segurança jurídica na circulação e na negociação dos Títulos de Créditos, pois em decorrência da autonomia, as questões pessoais relativas relacionadas à causa da emissão do título não podem ser opostas contra o seu novo portador de boa-fé. Após a circulação do título, a natureza da obrigação torna-se originária, independentemente da situação, de fato, que envolvia o portador primitivo.

A respeito do tema, Negrão (2019) discorre que:

> A autonomia é a característica dos títulos de crédito que garante a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes, simultâneas ou sobrejacentes à sua criação e circulação e impede que eventual vício existente em uma relação se comunique às demais ou invalide a obrigação literal inscrita na cártula (NEGRÃO, 2019, p. 293).

Sendo assim, mesmo que o título de crédito esteja eivado de vícios de consentimento ou qualquer outro vício imputável ao portador primitivo relacionado ao emitente ou ainda ao portador anterior, tais vícios não poderão ser opostos ao novo portador. Essa regra relaciona-se à necessidade da segurança jurídica na circulação dos títulos de crédito. Note-se que não poderia ser diferente, isso porque o novo portador não possuirá qualquer elemento de provas, ou ainda estará impossibilitado de defender-se acerca de questões que originaram o título, uma vez que não está expressa. Sendo assim, em regra, não é admitida a discussão da causa originária da obrigação em decorrência do princípio da autonomia, não condicionando a validade do título às relações anteriores à circulação dele. (Coelho, 2005, p. 268 - 269)

Desse modo, em atendimento a esse princípio, o novo adquirente do título, não será afetado e terá seu direito autônomo e independente de eventuais vícios anteriores, ressalvando-se, obviamente, a existência dos vícios formais de preenchimento e validade do título.

## 5.4 INDEPENDÊNCIA

Esse princípio diz respeito ao fato de que a obrigação contida no título independe de complementação, ou seja, não há necessidade de qualquer outro documento que complemente o título, seja como anexos ou outros documentos representativos da origem do crédito nele contido.

Acerca do princípio da independência, Requião (2012) assevera que a independência resulta do fato de que os "títulos de crédito regulados pela lei bastam em si mesmos, ou seja, independentemente de qualquer outro documento ou adendo (REQUIÃO, 2012, p. 256).

É necessário realizar a distinção entre o princípio da Independência e o princípio da Autonomia. Sobre esta diferenciação, Tomazette (2017) expõe que "a independência diz respeito à ideia de completude do título, vale dizer, do título valer por si só, já a autonomia é a impossibilidade de influência de uma obrigação sobre as outras obrigações do título, sendo, portanto, distintos os princípios" (TOMAZETTE, 2017, p. 64).

Esse princípio compreende exceções, pois, tendo em vista que determinadas espécies de Títulos de Credito, as quais a Lei vincula sua obrigação a um documento, este não comporta independência, devendo ser transferido junto com o respectivo apêndice como, por exemplo, a Duplicata, que deve estar vinculada a uma fatura, observando-se sempre os requisitos legais de cada espécie de título de crédito (TOMAZETTE, 2017, p. 64).

## 5.5 DO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO

A corrente doutrinária majoritária (GONÇALVES, REQUIÃO, TOMAZZETE) considera a abstração como um princípio próprio dos títulos de crédito, todavia há uma parcela da doutrina (NEGRÃO) que classifica a abstração como sendo um subprincípio, derivado do princípio da Autonomia.

Esse princípio da abstração refere-se à desvinculação da circulação do título de crédito, com o negócio jurídico que deu origem ao título.

Nesse sentido, Tomazette (2017), evidencia que:

> Pelo princípio da abstração, o título de crédito se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem, isto é, questões relativas a esse negócio jurídico subjacente não têm o condão de afetar o cumprimento da obrigação do título de crédito. Não importa a origem do título, ele existe abstratamente, completamente desvinculado da relação inicial (TOMAZETTE, 2017, p. 61).

Note-se que é tênue a distinção entre o princípio da autonomia com o princípio da abstração. Pelo princípio da autonomia, cada pessoa que se comprometer ao título, assume uma

obrigação, independente das obrigações assumidas pelos outros, não existindo vinculação das obrigações. Já pelo princípio da abstração, os direitos que constam no título de crédito são abstratos, não se sujeitando à validade, cumprimento, ou qualquer condição da causa originária do título.

## 6 DA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI FRENTE AO PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO

Antes de adentrar sobre a possibilidade de discutir a *causa debendi* do título de crédito, em contraponto à existência do princípio da abstração do título de crédito, é importante ter em mente que a *causa debendi*, nada mais é do que a causa originária da dívida, ou seja, o motivo pelo qual o emitente ordenou e/ou prometeu o pagamento do crédito expresso no título. (COSTA, 2010, p. 372)

Como mencionado acima, os princípios norteadores dos títulos de crédito, em especial o princípio da abstração, existe justamente para dar segurança jurídica ao portador do título na sua circulação. Isso significa dizer que, ao receber um título de crédito de um terceiro que não o emitente, o possuidor deve ter a garantia de que não poderá ser oposta qualquer exceção ou ainda objeção à satisfação do crédito que o título contém. (TOMAZZETE, 2017, p.61)

Desse modo, verifica-se que a abstração visa justamente elidir a possibilidade da discussão da causa da dívida como regra principiológica.

A inoponibilidade das exceções a terceiro de boa-fé, é uma forma de proteger o portador subjacente de futuros danos decorrentes da relação originária do respectivo título.

Nesse sentido, Negrão (2019) destaca que:

> Por força da abstração as obrigações mantêm-se independentes umas das outras e em decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais os devedores não podem alegar vícios e defeitos de suas relações jurídicas contra o portador de boa-fé que não participou desse negócio jurídico (NEGRÃO, 2019, p. 295).

O portador de boa-fé do título terá seus direitos resguardados, independente de prerrogativas da causa originária, assim expressa Requião (2012), afirmando que “a segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito” (REQUIÃO, 2012, p. 259). Isso se justifica, pois, se o título de crédito não outorgasse qualquer segurança ao portador, o crédito nele inscrito se tornaria letra morta, dando azo às fraudes, engodos e prejuízos na utilização desses documentos.

Sobre os efeitos dessa desvinculação, Martins (2002) discorre que “a consequência é que, após tal libertação de sua causa originária, esta, não poderá ser alegada futuramente para invalidar as obrigações decorrentes do título” (MARTINS, 2002, p. 10).

Contudo, essa discussão da causa debendi cabe exceções, pois o devedor poderá se defender e se negar a pagar o portador subsequente quando ele estiver agindo de má-fé. Gonçalves (2007) aponta que “o devedor não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo provando a má fé deles” (GONÇALVES, 2007, p. 600).

A má-fé poderá ser evidenciada quando o portador originário e o subsequente estiverem em conluio, para atingir o pagamento mediante pregresso de má-fé. Como é sabido, a boa-fé é presumida e deve ser guardada em todos os negócios jurídicos, todavia não se pode admitir abusos de direito por parte do portador originário ou subsequente pautado no princípio da abstração quando eles não estiverem pautados na boa-fé, pois, dessa forma, o princípio da abstração não poderá albergar o abuso de direito.

Outra evidência de má-fé ocorre quando o portador subsequente recebe e apresenta o título de crédito, faltando algum requisito essencial para seus efeitos como, por exemplo, um cheque sem a assinatura do endossante e, depois, o adquirente preenche a assinatura fraudulentamente visando responsabilizá-lo. Ao exemplificar tal caso, Fazzio (2016) explica que:

> A simples tradição sem endosso não responsabiliza. Quer dizer, o portador que transfere o título de crédito sem apor sua assinatura como endossante não assume qualquer obrigação por seu pagamento. Simplesmente, transmite um título, sem garanti-lo (FAZZIO, 2016, p. 314).

O cabimento dessas referidas exceções está grafado no ordenamento jurídico e pode ser extraído do artigo 17 da LUG, Lei uniforme de Genebra (Brasil, 1966) e 916 do Código de Processo Civil Brasileiro (Brasil, 2002), vejamos *in verbis*:

> Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor (BRASIL, 1966).

> Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Martins (2002) discorre que “havendo defeito de forma do título (faltando, por exemplo, um requisito essencial), pode o obrigado escusar-se do pagamento ao portador porque não foi observado o rigor cambiário” (MARTINS, 2002, p.13)

É valido destacar que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser comprovada. Diante disso, o devedor deverá provar a má-fé do portador subjacente. Assim, Fazzio (2016) explana que: “a presunção relativa de boa-fé é passível de ser desfeita pela comprovação de má-fé. Naquela presunção, com este ônus probatório assenta-se a edificação cambiária” (FAZZIO, 2016, p. 312).

Obtendo êxito em comprovar a má-fé do portador subsequente, o devedor poderá opor defesa para se desvencilhar das obrigações contidas no Título de Crédito.

Dessa forma, Fazzio (2016) discorre que:

> Uma vez estabelecido o princípio da inoponibilidade, tem-se que, numa execução estribada em título de crédito, o devedor poderá, em ação de embargos, arguir contra o portador todas as exceções que tiver, desde que pertinentes às relações diretas entre ambos. Além destas, o devedor só poderá suscitar defesas relativas:
> •à forma do título;
> •ao seu conteúdo literal;
> •à eventual falsidade da própria assinatura;
> •a vício de capacidade do signatário;
> •a vício de representação no momento da subscrição; ou
> •à ausência de requisito necessário ao exercício da ação.
> (FAZZIO, 2016, p. 313).

Portanto, no tocante a causa debendi, ela só poderá ser arguida pelo devedor se houver a ocorrência da má-fé pelo portador, caso contrário, depois que houver a circulação do referido Título de Crédito, a sua origem não poderá ser discutida, perante o novo portador.

Sendo assim, a *contrario sensu*, caso o título ainda não tenha circulado, é possível que o devedor alegue exceções pessoais e até mesmo ataque a causa motivadora da emissão do título.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apresentou a evolução histórica dos títulos de crédito dos primórdios, até os dias atuais, como também as espécies, princípios norteadores e os requisitos essenciais de cada espécie de título de crédito, dentre as mais usuais, sendo elas o cheque, a letra de câmbio, a duplicata e a nota promissória.

Demonstrou-se a necessidade de preenchimento de todos os requisitos formais dos títulos de crédito que são necessários para que seja alcançada a sua validade e efetividade, impondo a presença de todos eles, sob pena de não serem considerados títulos executivos.

Perquiriram-se os princípios norteadores dos títulos de crédito, dentre eles o princípio da cartularidade, impondo a existência documental do título, ainda que pelo meio virtual com o avanço tecnológico, o princípio da literalidade, que impõe o cumprimento do crédito expressamente previsto no título, o princípio da autonomia que impede que as questões pessoais do portador anterior se transmitam ao novo portador do título de crédito na circulação dele, o princípio da independência, que diz respeito ao fato do título de crédito representá-lo independentemente da existência de qualquer outro documento ou anexo, comportando as exceções legais, quando eventual anexo for requisito de validade do título de crédito como ocorre com a duplicata e, por fim tratou-se do princípio da abstração, que não sujeita o crédito que nele contém a validade, o cumprimento, ou qualquer condição da causa originária do título de crédito.

A discussão proposta nessa pesquisa diz respeito à possibilidade de mitigação do princípio da abstração nos títulos de crédito, permitindo ao devedor a oposição de defesa, alegando vícios ou até mesmo discutindo os fatos que deram origem ao título de crédito.

Verificou-se que, como regra, a abstração impede a discussão da causa debendi do título de crédito, com fulcro no inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, tendo em vista a necessária segurança jurídica ao portador do título de boa-fé.

Contudo, existindo má-fé do portador, seja ele originário ou subsequente, é possível aferir e discutir os motivos determinantes do crédito objeto do título de crédito.

Dessa forma, a segurança jurídica resguardada perante as duas partes, devedor e portador subsequente, é a que traz a utilização e a negociabilidade dos créditos, ensejando assim a circulação da moeda, dos bens e dos pagamentos.

Assim, conclui-se que o princípio da abstração comporta exceções que ensejam na discussão da *causa debendi*, que podem desvincular o devedor da obrigação do pagamento do crédito que consta o título mediante a comprovação de má-fé do portador.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 2.044, De 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044-1908.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. **Promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.** Disponível em: http://www.ribeirodasilva.pro.br/lex/lei-uniforme-de-genebra-dec-57663-1966.html. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. **Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.** Diário oficial da união. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm#:~:text=lei%20no%207.357%2c%20de%202%20de%20setembro%20de%201985.&text=disp%c3%b5e%20sobre%20o%20cheque%20e%20d%c3%a1%20outras%20provid%c3%aancias.&text=art%20.,1%c2%ba%20o%20cheque%20cont%c3%aam%3a&text=par%c3%a1grafo%20%c3%banico%20%2d%20a%20assinatura%20do,chancela%20mec%c3%a2nica%20ou%20processo%20equivalente. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. Editora del Rey, 2010.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Atlas**, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. Saraiva Educação SA, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Títulos de créditos e contratos mercantis. v. 22. **Saraiva. Rio de Janeiro**, 2004.

GRAHL, Orival. **Título de crédito eletrônico. 2003**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em direito).

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito. Vol. 3** . Editora Atlas SA, 2007.

MARTINS, Fran. Títulos de Crédito-Letra de Câmbio e Nota Promissória, vol. 1. **Editora Forense**, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

REALE, Miguel. **Liçoes preliminares de direito**. 27ª ed. Saraiva Educação SA, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL 2**. Saraiva Educação SA, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. Gen, Editora Forense, 2011.

JUNIOR, Rosa. Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, v. 3, 2004.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial-Títulos de Credito**. Saraiva Educação SA, 2017.

VIVANTE, Cesare. Instituições de Direito Comercial (trad. J. Alves de Sá sobre a décima edição). **Lisboa: AM Teixeira**.